



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

00026
01/10/16
Bn

CAPA



76372150432016

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003157/2016 - Externo

Data e Hora de Abertura

17/10/2016 14:52:09

Requerente

QUALITY MADEIRAS EIRELLI EPP

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 035/2016 PREGÃO ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA
PROCOLO SOB Nº 3157, 16

17 OUT. 2016


PROCOLOSTA RESPONSÁVEL

nnn
2016
Bm

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA –
ESPIRITO SANTO.

EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO – 035/2016

QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 2 B, SNº, Civit II, – Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o número 13.533.835/0001-59, por seu proprietário, comparece perante a ilibada presença de V.Sa., nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial nº 035/2016

Requer, seja recebida a presente impugnação em seu regular efeito, bem como o devido processamento das razões anexas, e, cumpridas as formalidades legais.

Desde já requer sejam acolhidos os seus termos, e ato contínuo seja designada nova data para a realização do certame, nos termos do § 2º do artigo 18 do Decreto n.º 5.450/2005.

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa interpõe a presente impugnação com base no artigo 18 do Decreto n.º 5.450/2005, que trata e regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão.





000203 03
pau
bn

Decreto n.º 5.450/2005.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Desta forma, inconteste é a tempestividade da presente impugnação.

SINTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Luna iniciou processo licitatório na modalidade de Pregão presencial que tem por objetivo “ **Registro de preço de pranchões e Vigas de Eucalipto** ”.

Entretanto, em que pese a inquestionável capacidade técnica e jurídica desta Comissão de Licitação, bem como da equipe de apoio, o Edital fora formulado com a falta de requisitos legais indispensáveis, deixando de conter exigências indispensáveis em suas cláusulas, sendo certo que a ausência de tais exigências prejudicará a licitude do certame.

Assim, com o intuito de garantir que este processo de licitação não venha a ser objeto de futuras discussões judiciais a respeito de falhas na elaboração do edital, o que trará prejuízos à própria Administração Pública, a Impugnante traz à apreciação de Vossa Senhoria, questões que entende serem motivadoras de alteração do Edital.

Quin



000204
quilo 04
Bn

DO MÉRITO

Do item 8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da necessidade de exigência de Registro nos Órgãos Fiscalizadores – IDAF e IBAMA

O Artigo 28 da Lei n.º 8.666/1993, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica das empresas licitantes, determina que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Grifo nosso)

Destarte, da leitura desses dispositivos de edital acima relacionado extrai-se a conclusão de que qualquer empresa possa apresentar propostas, desde que tenha previsão em seu contrato social do ramo de atividade compatível com objeto licitado.



000205 OS
pelo
Bm

No entanto, o inciso V do citado artigo, prevê ocasiões em que, para determinados produtos e/ou serviços, é necessária autorização para funcionamento pelo órgão competente.

E para que uma empresa possa atuar no ramo de **Comércio e Indústria de produtos relacionados a produtos de origem vegetal "madeira"**, não basta que ela tenha em seu contrato social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial a atividade fim, mas faz por obrigatoriedade registro em órgão de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização como relacionados a seguir.

Nestes termos, temos que para o exercício das atividades objeto do presente pregão (Aquisição de Vigas e Pranchões de eucalipto), a empresa que pretende prestar os serviços precisa de registro nos seguintes órgãos, de acordo com a legislação que a impugnante passa a informar:

Órgão: IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal

Previsão Legal: Decreto Nº 4.124-N, de 12 de junho de 1997

"Aprova o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito do Santo."

SEÇÃO II

Consumidor, Processador e Comerciante de Produtos e Subprodutos Florestais

Art. 45 - As pessoas físicas ou jurídicas, e/ou consumidoras, processadoras de produtos e subprodutos florestais são obrigadas:



0000206 06
pelo Br

I. a manter florestas próprias para exploração adequada ou a formar, diretamente, através de contrato com produtores rurais ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento, equivalente ao consumo da unidade, ou

II. ao recolhimento de taxas de reposição florestal, definida em lei.
Parágrafo Único - Para planejamento, implantação e manejo das florestas, a que se refere este artigo, devem ser considerados os princípios desta lei, em especial, a paisagem e seus componentes físicos, biológicos e humanos.

Art. 46 - As pessoas físicas ou jurídicas que consomem, transformam, industrializam, utilizam ou comercializam produtos e subprodutos florestais ficam obrigadas ainda:

I. ao registro do empreendimento e renovação anual, junto ao IDAF;

II. ao cumprimento das normas estabelecidas, pelo Poder Público.
(...)

§ 2º - Para as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem registro idêntico em órgão federal, o registro no IDAF será efetuado sem pagamento de taxas e emolumentos.

Autorização

Art. 54 - A autorização para utilização dos recursos florestais será concedida previamente pelo IDAF, obedecidas as normas estabelecidas na Legislação Federal, Estadual, na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento, através da expedição de documento formal.

Am



000207 07
Puro
Rm

ÓRGÃO: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Previsão Legal: Instrução Normativa n.º 6, de 24 de Março de 2014 e Lei n.º 6.938/1981.

Instrução Normativa n.º 6, de 24 de Março de 2014

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins previstos nesta instrução normativa, entende-se por:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, exerçam atividades nos termos do inciso I do art. 17 da Lei n.º. 6.938, de 1981;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981

(...)

Já a referida Lei n.º 6.938/1981, citada na Instrução Normativa n.º 6/2014, prescreve que:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Puro



00002003
puro

08
Bm

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Portanto, os dispositivos legais acima transcritos, corroboram as alegações da Impugnante, no sentido de que para a participação das empresas interessadas em prestar os serviços objeto do presente Pregão (**Aquisição de Vigas e pranchões de Eucalipto**), se faz necessária a prova de registro perante o IDAF/ES e IBAMA.

Assim, o **Item 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, deverá ser alterado, para que sejam exigidas prova de Registro no IDAF/ES e a prova de Registro no IBAMA.

DOS REQUERIMENTOS

À vista de toda exposição, vem a Impugnante requerer:

Qm



00020309
paco
Bz

1 – Seja conhecida a presente Impugnação, sendo determinada a suspensão imediata do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2016**, até que se decida sobre a impugnação no prazo estabelecido no Edital;

2 – Seja **DADO PROVIMENTO** integral à presente impugnação, corrigido as omissões do edital em epígrafe, a fim de dar plena licitude ao mesmo, devendo serem incluídas no **Item 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a prova de Registro no **IDAF/ES** conforme determina o Decreto N.º 4.124-N, de 12 de junho de 1997, bem como Registro no **IBAMA**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 6, de 24 de Março de 2014 e a Lei n.º 6.938/1981.

Termos em que, Suplica deferimento.

Serra/ES, 17 e Agosto de 2016.

Giuliana Trindade Sonegheti Vieira

Quality Madeiras Eireli EPP

Representante Legal



000210 10
puro
Pn

1 – Seja conhecida a presente Impugnação, sendo determinada a suspensão imediata do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2016**, até que se decida sobre a impugnação no prazo estabelecido no Edital;

2 – Seja **DADO PROVIMENTO** integral à presente impugnação, corrigido as omissões do edital em epígrafe, a fim de dar plena licitude ao mesmo, devendo serem incluídas no **Item 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a prova de Registro no **IDAF/ES** conforme determina o Decreto Nº 4.124-N, de 12 de junho de 1997, bem como Registro no **IBAMA**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 6, de 24 de Março dPe 2014 e a Lei n.º 6.938/1981.

Termos em que, Suplica deferimento.

Serra/ES, 17 e Outubro de 2016.

Giuliana Trindade Sonegheti Vieira
Quality Madeiras Eireli EPP
Representante Legal

000211
paco
M
Bm

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GIULIANA TRINDADE SONEGHETI VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
1461903 SPTC ES

CPF 092.670.517-25 **DATA NASCIMENTO** 11/08/1979

FILIAÇÃO
ADALGISO FELICIO SONEGHETI
SIRENUSA TRINDADE SONEGHETI

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**

Nº REGISTRO 04888510900 **VALIDADE** 27/05/2019 **Nº HABILITAÇÃO** 17/12/2009

OBSERVAÇÕES

Giuliana Trindade Vieira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL Vitória-Espírito Santo **DATA EMISSÃO** 30/05/2014

Carlos Augusto Lopes
Assinatura do Emissor 60159508442
ES335208070

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
963118586

PROIBIDO PLASTIFICAR
963118586

Cartório Coriolano Maria Celso Pereira Parental - Tabelião e Oficial
Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Nova Almeida - Serra - Comarca da Capital - ES

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) Cópia(s) frente
Certifico que esta cópia e reprodução fiel do original apresentado, autenticando-a nos termos do Art 7. - V da Lei 9.935/1994, Em Test. da verdade. Nova Almeida, Serra-ES, 26 de abril de 2016. 13:37:09

Glenda Minz Pereira - Escrevente
Selo: 024554.0XV1602.07657. consulte autenticidade em www.tjes.ims.br
Emolumentos: R\$ 2.56 Encargos: R\$ 0.65 Total: R\$ 3.21



ESPAÇO EM BRANCO
Cartório Coriolano

00021212
pro
Bn

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP

GIULIANA TRINDADE SONEGHETI VIEIRA, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade nº **1.461.903 SSP/ES**, CPF **092.670.517-25**, natural de Aracruz-ES, nascida aos 11 de agosto de 1979, filha de Adalgisio Felício Sonegheti e Sirenusa Trindade Sonegheti, residente e domiciliada na Avenida Braúna, s/n – casa 228 – Itatiaia Aldeia Parque – Colina de Laranjeiras – Serra-ES - CEP 29.167-124.

Na condição de única componente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, sob a denominação **QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP**, com sede na Rua 2 B, S/N – Lote 26 – Setor II – Civit II - Serra-ES - CEP 29.168-068, inscrita no CNPJ n.º **13.533.835/0001-59**, com registro na JUCEES- Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n.º **32600063654** em 15/04/2011, resolve alterar as cláusulas e condições seguintes conforme novo código Civil Brasileiro que entrou em vigor a partir de 10/01/2002.

1ª Cláusula: DO CAPITAL

A titular resolve aumentar o capital de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, onde passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade.

2ª Cláusula: CONSOLIDAÇÃO

Em consequência das alterações havida, consolida-se o presente ato constitutivo passando, portanto a empresa a reger-se pelas cláusulas e condições nos termos dos Art.1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ficando revogadas todas as cláusulas anteriores.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP

1ª Cláusula: DENOMINAÇÃO E SEDE DA EMPRESA

A Empresa gira sob a denominação de **QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP**, com sede na Rua 2 B, S/N – Lote 26 – Setor II – Civit II - Serra-ES - CEP 29.168-068.



1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2016

Arquivamento de 27/07/2016 Protocolo 166049581 de 27/07/2016

Nome da empresa QUALITY MADEIRAS EIRELI - EPP NIRE 32600063654

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 18669389172168

29/07/2016

00021313
puc
B

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP

2ª Cláusula: ATIVIDADE

As atividades da empresa são os CNAE:

- 16.23-4/00 – Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- 47.61-0/03 – Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 47.44-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0/02 – Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 16.29-3/01 – Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- 16.22-6/02 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

3ª Cláusula: RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do Titular é restrita ao valor do capital integralizado.

4ª Cláusula: CAPITAL

O capital é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente do país, de responsabilidade do titular.

5ª Cláusula: PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

6ª Cláusula: DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

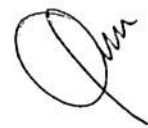
Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

7ª Cláusula: ADMINISTRAÇÃO

A empresa é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pela **Sra. Giuliana Trindade Sonegheti Vieira**, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

8ª Cláusula: FILIAIS

A Empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.



2

1111714
pau
K
B

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA
EMPRESA QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP**

9ª Cláusula: PRÓ-LABORE

No exercício da Administração, o administrador terá o direito de uma retirada mensal, a título de “Pró-labore”, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada ano e vigente para todo o exercício.

10ª Cláusula: DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11ª Cláusula: DA PARTICIPAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

12ª Cláusula: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO


O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

13ª Cláusula: FORO DE ELEIÇÃO


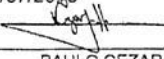
Fica eleito o foro da Comarca da Capital Juízo da Cidade de Serra do Estado do Espírito Santo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E assim, assina o presente instrumento em 01 (uma) única via.

Serra – ES, 25 de julho de 2016.



Giuliana Trindade Sonegheti Vieira
CPF 092.670.517-25

	JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/07/2016 SOB Nº: 20166049581 Protocolo: 16/604958-1, DE 27/07/2016
Empresa: 32 6 0006365 4 QUALITY MADEIRAS EIRELI - EPP	 _____ PAULO CEZAR JUFFO SECRETARIO-GERAL

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

000215
p/15
br

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000057484**

Responsável **EVANILDO FERNANDO MARTINS JÚNIOR**

Data e Hora **17/10/2016 15:03:43**

Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS A SRA. MARIA ROSILÉLIA ALVES CARVALHO, PREGOEIRA MUNICIPAL PARA ANÁLISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

IÚNA, 17 de outubro de 2016



P/1 **EVANILDO FERNANDO MARTINS JÚNIOR**
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003157/2016 - Externo
QUALITY MADEIRAS EIRELLI EPP
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - <não definido>

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 035/2016 PREGÃO ELETRÔNICO

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / ____

SETOR DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Procuradoria-Geral do Município

223
J

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo n.º: **001419/2016.**
Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES
EMPRESA QUALITY MADEIRAS – EIRELLI EPP**
Assunto: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VISTAS À AQUISIÇÃO
DE VIGAS E PRANCHÕES PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IÚNA –
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
035/2016**

Relatório

Em suma, versam os autos sobre procedimento licitatório com vistas à aquisição de vigas e pranchões de eucalipto, com vistas à construção e manutenção de pontes na zona rural do município de Iúna.

Após regular tramitação, publicou-se nos veículos de comunicação pertinentes o aviso de licitação 035/2016, conforme depreende-se às fls.189/194.

Às fls. 201/214, recurso impetrado pela Empresa Quality Madeiras – EIRELLI EPP, em síntese, requer a impugnação do edital, ao argumento de que ao item 11.5 do edital, a saber, qualificação técnica, por força do Decreto 4.124-N de 12 de junho de 1997, deve-se incluir documentação que comprove os registros dos concorrentes ao órgão licenciador para tal atividade.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral em 19 de outubro de 2016, mas diante da ausência de prioridade dada ao feito, passa-se à sua análise apenas neste momento, por impulso do atual Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Robson Fardim Tristão.

Este o relatório. Opino.

Parecer

Estabelece o texto constitucional, no inciso XXI, do artigo 37, que ressalvados casos específicos contidos na legislação, a

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Procuradoria-Geral do Município

224
J

Administração Pública não poderá permitir exigências de qualificação, exceto aquelas indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações.

Em atenção ao princípio da legalidade, toda e qualquer exigência que importe restrição à competitividade, deverá ser objeto de justificativa fundamentação legal.

A Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos para a Administração Pública, veda, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, que seus agentes públicos pratiquem atos que importem restrição ou frustração do caráter competitivo da concorrência.

O mesmo artigo, contudo, dispõe que dentre os objetivos a serem alcançados pelo processo licitatório, está a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O objeto do procedimento licitatório *subexamine*, qual seja aquisição de pranchões e vigas de eucalipto, guarda estreita relação com temas ambientais, inclusive com a chamada "licitação sustentável", com viés notadamente ambientais e sociais.

Sobre o tema qualificação jurídica, a previsão contida na Lei 8666/93, em seu artigo 28, é a seguinte:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)

l

Análise do instrumento convocatório leva-nos à conclusão de que as normas contidas no supracitado artigo foram reproduzidas no corpo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Procuradoria-Geral do Município

225
J

edital, de forma genérica, em especial o conteúdo do inciso V, transcrito em sua literalidade.

Nada obsta que o Pregoeiro, tomando conta da compulsoriedade da apresentação de determinados documentos, o faça com base nas disposições contidas no subitem 7.2, IV, à fl. 153, do Edital 035/2016, assim como nada obstará que, também com fulcro em tais disposições, a não atenção por parte da Equipe de Pregão fosse alvo de recurso por parte de qualquer dos licitantes irresignados com seu resultado.

Contudo, diante do caráter preventivo em que se dá a Impugnação, orientamos de modo antecipado a autoridade condutora deste procedimento a especial atenção às razões da Impugnante.

Os argumentos trazidos à baila, tem com raízes dois normativos de esferas governamentais distintas, a saber: a IN 6/2014, com origem no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cujo fundamento principal provém do art. 17-C da Lei Federal 6938/81; e o Decreto Estadual 4124-N, editado pelo Estado do Espírito Santo em 12 de junho de 1997, alicerçado na autorização Legal dada pelo artigo 86, da Lei Estadual 5361/96.

No âmbito federal, a Lei 7804/1989, deu nova redação ao caput do artigo 17, da Lei 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), além de inserir os incisos I e II. O texto, em sua íntegra, passou a dispor que:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Procuradoria-Geral do Município

226
J

dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Tais disposições na prática, acabaram por criar os chamados CTF/AINDA – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa ambiental, e CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O primeiro, guarda relação com as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

O segundo, guarda relação direta com as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Desse modo, temos que as empresas participantes do certame deverão obrigatoriamente apresentar o chamado CTF/APP, e seus responsáveis técnicos deverão apresentar o CTF/AIDA.

Mediante autorização conferida pelo artigo 86 da Lei Estadual 5361/1996, o Estado do Espírito Santo editou, no ano de 1997, o Decreto Estadual 4124-N, que em seu artigo 46, disciplina:

Art. 46 - As pessoas físicas ou jurídicas que consomem, transformam, industrializam, utilizam ou comercializam produtos e subprodutos florestais ficam obrigadas ainda:

- I. ao registro do empreendimento e renovação anual, junto ao IDAF;
- II. ao cumprimento das normas estabelecidas, pelo Poder Público.

§ 1º - Ficam isentos desse registro as pessoas físicas que utilizem lenha para uso doméstico ou produtos destinados a trabalhos artesanais.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Procuradoria-Geral do Município

227
A

§ 2º - Para as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem registro idêntico em órgão federal, o registro no IDAF será efetuado sem pagamento de taxas e emolumentos.

In casu, preencher os requisitos elencados no artigo 28 da Lei 8666/93, significa cumprir não só as disposições dos incisos I a IV, mas também, face à atividade desenvolvida pelas empresas interessadas em participar do certame, apresentar os documentos que comprovem sua capacidade operacional.

Comentando o assunto, o festejado professor Marçal Justen Filho registra que:

“É impossível dispensar o particular de comprovar os requisitos de habilitação jurídica. O tema não tem pertinência com a disciplina da licitação propriamente dita. Sob o título 'habilitação jurídica', indicam-se os pressupostos jurídicos indispensáveis à validade da contratação. Logo, sequer se trata de examinar se o sujeito é suficientemente 'idôneo' para executar o objeto licitado. Trata-se de apurar se o sujeito pode praticar os chamados 'atos da vida civil'." (Cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed, p. 393)

Perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas que atuam no ramo de fornecimento de madeiras, em sua maioria, não encontrarão dificuldades para atender as exigências contidas no artigo 28, uma vez que a procedência legal da madeira é situação *sine qua non* para sua comercialização, notadamente quando se busca a celebração de um contrato com o poder público.

Assim, com fulcro nos normativos supracitados, entendemos que o certame pode prosseguir com as atuais disposições contidas no Edital 035/2016, devendo a autoridade Pregoeira manter-se atenta ao fato de que, atender as disposições contidas no inciso IV, do subitem 7.2, do referido edital, significa exigir dos licitantes, quando de sua habilitação, os documentos

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Procuradoria-Geral do Município

228
D

necessários à prática de suas atividades, os quais encontram-se anteriormente demonstrados.

Alguns dos atos praticados anteriormente, dado o intervalo de inércia dos presentes autos, devem ser revistos de forma a atualizar as informações contidas nos autos, como as pesquisas de preço no mercado, que serviram de base ao orçamento estimado. Dita atualização poderá ensejar a convalidação das informações prestadas anteriormente, caso inalteradas, ou servir de base para sua modificação, caso tenham sido modificadas com o passar do tempo.

Em qualquer caso, por qualquer dos motivos, poderá o Pregoeiro decidir pela inclusão dos documentos recomendados (CTF-AIDA, CTF-APP, e autorização no IDAF), no rol daqueles necessários à habilitação jurídica dos licitantes, devendo, seja esta a decisão, determinar a republicação do instrumento convocatório.

É como pensamos, salvo melhor juízo.

À consideração do Douto Procurador-Geral do Município de Iúna, Dr. San Martin Donato Roosevelt.

Iúna-ES, 02 de janeiro de 2017.


EDER CORDEIRO DOS SANTOS
Procurador Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

228 -

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 001419/2016

Interessado(s): Secretaria Municipal de Interior e Transportes
Empresa Quality Madeiras – EIRELLI EPP

Assunto: Procedimento Licitatório com vistas à aquisição de vigas e pranchões para manutenção de pontes na zona rural do Município de Iúna – Impugnação ao Edital de Pregão eletrônico 035/2016

Recebi estes autos com 228 páginas.

Não se trata de exigência apenas principiológica, mas exigência legal.

Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

Nesse sentido, diante de todas as normas de defesa do meio ambiente, como os artigos 225¹ e 170², da Constituição da República, o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993³, como princípio da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tudo ficou mais claro e rígido. A Administração

¹ CF/88. Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

930
[Handwritten signature]

tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981⁴ e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013).

Portanto, a exigência de regularidade de registro do fabricante do produto no CTF é legal, já que proveniente de exigência expressa da Lei nº 6938, de 1981, e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993), pois, para o caso ora em análise, de habilitação não se trata, mas como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

A afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Os dispositivos são o art. 30, IV⁵ e o art. 28, V⁶, da Lei nº 8.666/93.

⁴ Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

⁵ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

⁶ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

2
[Handwritten signature]



23/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Forte nestes argumentos, acolho o parecer do Dr. Eder Cordeiro dos Santos, e por conseguinte, opino pelo PROVIMENTO do recurso, devendo a Sr^a Pregoeira, providenciar a alteração do instrumento convocatório para incluir a exigência da Cadastro Técnico Federal – CTF - do IBAMA.

É o parecer.

Iúna/ES, 23 de janeiro de 2017.



SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

0234

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**
Remessa Nº **000002878**
Responsável **JOAO PAULO BRETZ RODRIGUES**
Data e Hora **31/01/2017 17:25:41**
Despacho **ACOMPANHANDO O PARECER DA PROCURADORIA DE FLS. 223-228 E TENDO EM VISTA REALMENTE A COTAÇÃO DE PREÇOS EXISTENTE CERTAMENTE ESTAR DEFASADA, TENDO EM VISTA TER SIDO FEITA NO MÊS DE JUNHO/2016. DEPOIS DA COTAÇÃO FEITA, SEJA NOVAMENTE PUBLICADO O EDITAL DA PRESENTE INCLUINDO A EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO CTF-AIDA, CTF-APP E AUTORIZAÇÃO DO IDAF.**

IÚNA, 31 de janeiro de 2017

JOAO PAULO BRETZ RODRIGUES
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003106/2016 - Externo
A EMPRESA GG CONSTRUTORA LLTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

vista e cópia de preços médio da proposta 1419/2016 pregão presencial

Processo, REQUERIMENTO Nº 001419/2016 - Interno
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - <não definido>

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE PRANCHÕES E VIGAS DE EUCALIPTO

Processo, REQUERIMENTO Nº 003157/2016 - Externo
QUALITY MADEIRAS EIRELLI EPP
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - <não definido>

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 035/2016 PREGÃO ELETRÔNICO

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE COMPRAS**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES
Secretaria Municipal de Gestão
Setor de Licitações

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 001419/2016 – Edital nº 00035/2016 – Pregão Presencial – Registro de preços de Pranchões e vigas de Eucalipto.

Assunto: Impugnação ao edital 035/2016.

Recorrente: QUALITY MADEIRAS EIRELI EPP.

PRELIMINAMNETE

O pedido de Impugnação foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido e, ainda, o subscrito da peça recursal ter poder de apresentação, conforme item 10.2 do edital acima supracitado

NO MÉRITO

Considerando os pareceres jurídicos de fls. 226 a 231 e o despacho do senhor Secretário Municipal de Gestão folha 234, será republicado o edital sendo respeitado todas as modificações advertes, antedeste segue a decisão da rogativa em tela.

A decisão é o PROVIMENTO, do pedido da recorrente.

Iúna/ES, 24 de fevereiro de 2017.


Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes
Pregoeiro